

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**THIAGO BARRIONUEVO FRANZENER**

**A EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA  
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

CURITIBA

2017

THIAGO BARRIONUEVO FRANZENER

**A EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA  
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para a aprovação na disciplina de Trabalho de conclusão de Curso da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador Professor Roberto Aurichio Júnior

CURITIBA

2017

# TERMO DE APROVAÇÃO

THIAGO BARRIONUEVO FRANZENER

## A EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial de avaliação para obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, pela seguinte banca examinadora

---

Orientador: Roberto Aurichio Júnior

---

Prof.Msc:

---

Prof.:

Curitiba - PR

2017

Dedico este trabalho a Deus, Rei dos Rei  
o grande pai de minha vida, pois sem ele eu nada seria

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, pelo apoio e tempo dedicado para me apoiar em minha formação, e por todo o afeto e oportunidades que me foram proporcionadas.

A minha namorada Emily, por toda paciência do mundo e incentivo, pois sem ela não teria completado esta etapa, pois ela sempre foi minha inspiração para a conclusão deste trabalho.

Ao meu orientador, Roberto Aurichio Jr. Pelo tempo dedicado, e pelas brilhantes colocações, cujo o qual sem as mesmas não teria concluído este trabalho.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram até este momento.

Para que o mal triunfe, basta que os bons não façam nada

(Edmund Burke)

## RESUMO

O presente trabalho consiste na análise da Lei nº 10.826 de dezembro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Ao longo do trabalho será analisada a evolução das armas de fogo, desde sua origem histórica – em tempos remotos – até a sua atualidade.

Trataremos também a evolução histórica legislativa, à respeito das armas de fogo e o seu conceito perante a lei.

A dissertação desse trabalho consiste a respeito do cadastro das armas de fogo perante aos órgãos competentes, seus requisitos mínimos e a possibilidade de porte – em um comparativo entre a antiga legislação e a atual – além das demais diferenças entre ambas.

Como objetivo geral, analisaremos também o histórico comparativo dos índices da violência no Brasil, com gráficos e informações que nos remetem a conclusão da ineficiência do Estatuto do Desarmamento para conter a violência no país.

E como objetivo específico, faremos demonstrativos do histórico da legislação a respeito do desarmamento.

Iremos discorrer sobre a arma de fogo, fazendo comparativo da criminalidade após o estatuto do desarmamento e por fim analisaremos a antiga lei de armas e o atual estatuto, a jurisprudência de transporte de munição, jurisprudência de porte de arma desmuniada e análise de pesquisas sobre o índice da violência.

Palavras-chave: Desarmamento, legislação, criminalidade.

## **ABSTRACT**

The present work consists of the analysis of law nº. 10,826 of december 2003, better known as the Disarmament Statute.

In the course of the work will analyze the evolution of firearms from its historical origin - in remote times - until its current date. We will also address the historical legislative developments regarding firearms and their concept before the law.

The dissertation of this work consists on the registration of firearms before the competent bodies, their minimum requirements and the possibility of carrying - in a comparative between the old legislation and the current one - besides the other differences between both.

As a general objective, we will also analyze the comparative history of violence indices in Brazil, with graphs and information that refer us to the conclusion of the inefficiency of the Disarmament Statute to contain violence in the country.

And as a specific objective, we will demonstrate the history of the legislation regarding disarmament. We will discuss the firearm, comparing crime after the disarmament statute, and finally we will analyze the old weapons law and the current statute, the ammunition transportation jurisprudence, the carrying case law and the analysis of research on the Index of violence.

Keywords: Disarmament, legislation, criminality.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1. LEIS DAS ARMAS DE FOGO .....</b>	<b>12</b>
1.1 Evolução das armas .....	12
1.2 Evolução histórica da legislação .....	13
1.3 Conceito de armas de fogo pela legislação .....	16
<b>2. CADASTRO DAS ARMAS DE FOGO .....</b>	<b>19</b>
2.1 Sistema nacional de armas – SINARM .....	19
<b>3. COMPARATIVO ENTRE A ANTIGA LEI DE ARMAS E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....</b>	<b>24</b>
3.1 Do sistema nacional de armas e do registro .....	24
3.2 As diferenças a respeito do porte .....	31
<b>4. HISTÓRICO COMPARATIVO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL .....</b>	<b>42</b>
4.1 Mortes no Brasil por armas de fogo no período pré-estatuto .....	42
4.2 Mortes no Brasil por armas de fogo com vigência do estatuto ..	44
<b>5. JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO .....</b>	<b>47</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de conhecimento as áreas do Direito Penal e Direito Constitucional, em especial o direito de porte de armas regulado pela Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”.

Em teoria, pretende compreender as falhas na legislação vigente, visando esclarecer os motivos pelo qual, a legislação não atendeu seu principal objetivo, que é a redução da criminalidade.

O Estatuto do Desarmamento foi criado com o objetivo de tentar diminuir a criminalidade no Brasil. A criação da lei 10.826/2003 veio como resposta para a sociedade que clamava por fim a criminalidade e insegurança que desafiam o Estado e afrontam ao cidadão brasileiro.

Com base em pesquisas de aumento da criminalidade no Brasil, pretende-se mostrar se a Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, não se mostrou totalmente eficaz para com a diminuição da criminalidade em todo o território brasileiro.

Após a entrada em vigor do Estatuto ocorreu algumas mudanças no Código Penal, como por exemplo a criminalização do porte de armamentos.

A Constituição Federal de 1988, tem no art.5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, e a honra dos cidadãos brasileiros, garantido o direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade, versa também sobre que a casa é asilo inviolável do morador, onde este tem o precedente da utilização de força moderada e eficaz para barrar possíveis atos ofensivos. A Constituição prevê no artigo 144, que a segurança é de dever do Estado e do direito de todos.

Porém o Estado tem se demonstrado falho no que tange a segurança do cidadão e este tem o direito de defesa garantido pela nossa Carta Magna, sendo o direito a legítima defesa com aval de força até mesmo letal para cessar o ato contra a pessoa.

Analisaremos as primeiras iniciativas em prol do desarmamento no Brasil, como o antigo controle de armas de fogo datado de 1997 que era a antiga Lei nº 9,437 de 20 de fevereiro de 1997, lei esta que fora revogada pela atual lei nº 10.826 de 2003.

O objetivo do Estatuto foi de regulamentar o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no território nacional, aderindo a critérios mais rigoroso para aquisição de armas de fogo e munição, visando a redução da violência.

No ano de 2004, o Ministério da Justiça realizou a primeira campanha, prevendo que durante a sua realização, seria pago indenização para quem entregasse espontaneamente suas armas à Polícia Federal.

Em outubro de 2005, os brasileiros tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito do desarmamento, por meio de um referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições. Por meio de uma urna eletrônico, o eleitorado respondeu se o comércio de armas e munições deveria continuar existindo no território nacional. A votação teve um total de 59.109.265(63,94) de eleitores que decidiram por não proibir o comércio de armas e munições.

Atualmente um projeto de lei que tramita, tem gerado bastante debate, pois ele prevê a revogação do Estatuto do Desarmamento para criar o Estatuto de controle de armas, que fara importantes alterações ao porte de arma, idade mínima e demais regulamentações, tendo como base o aumento da criminalidade nos últimos anos e o

direito do cidadão de bem de defender a si e a sua propriedade, uma vez que o Estado foi falho para com o mesmo.

# 1 LEIS DAS ARMA DE FOGO E ARMAS DE FOGO

## 1.1 EVOLUÇÃO DAS ARMAS DE FOGO.

Através de estudos históricos, percebemos que desde o começo da civilização, o ser humano faz a utilização de objetos, para atacar, agredir, ofender ou para a proteção, sendo contra animais ou outros seres humanos, conforme Abreu (1999, p.31), que define que “Arma é qualquer instrumento portátil de ataque ou defesa, usando-se o termo armamento para designar também os não portáteis”.

Os instrumentos descritos como armas tem formas de utilização diferentes conforme ABREU,(1999,p.31)

Quanto à forma de sua utilização, as armas costumam ser classificadas em:  
a) armas manuais, isto é, aquelas que o homem empunha e utiliza, empregando a força de seu braço; podem ser contundentes, como as maças e os cassetetes; cortantes, como os facões; de ponta ou perfurantes, como o punhal, o estoque, o florete; de ponta e gume, como sabre e a espada; de haste como a lança e a baioneta; b) arma de arremesso, que são lançadas ao longe, quer pelo emprego de força muscular, quer pela utilização de meios mecânicos, elétricos ou eletrônicos; nelas estão incluídos desde os antigos dardos, azagaias, flechas, até as espingardas, carabinas, fuzis, revólveres, pistolas, metralhadoras e granas.

O ser humano passou por evoluções ao decorrer da história e os objetos utilizados também sofreram evoluções. Um exemplo disso é a evolução de objetos confeccionados com madeira e pedras até o advento da fundição do ferro e o surgimento da pólvora por volta do século IX d.c. na China.

Inicialmente a pólvora foi utilizada para fins pirotécnicos e apenas mais tarde é que se descobriu que a mesma poderia ter utilização bélica.

Após ocorrer a utilização da pólvora para canhões que disparavam projeteis, aprimoramento e a utilização por quase todo o mundo, fez com que se surgisse novas armas, sendo essas de fácil locomoção e porte como o exemplo dos bacamartes.

As armas de fogo ao decorrer do tempo, foram aprimorando para uma utilização e manuseio cada vez mais simples e com maior potencial de fogo.

## 1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

Conforme foram surgindo novas armas, foram surgindo códigos que visavam o porte das mesmas. No Brasil o ponto de partida da legislação se deu com as Ordenações Filipinas.

Na legislação das Ordenações Filipinas, era nítido a preocupação com o porte de armas, fossem elas brancas ou de fogo, sendo que estas eram proibidas a qualquer título conforme podemos constar na redação do título LXXX:

“Defendemos que pessoa alguma, não traga em qualquer parte de nosso Reinos, péla de chumbo, nem ferro, nem de pedra feitiça; e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço, e pregão pela Cidade, Villa, ou lugar onde fôr achado”.

Após a independência do Brasil e promulgação do Código Criminal do Império, teve o primeiro esboço de separação entre crimes e contravenções, estes que eram chamados de “crimes policiais”, cujo o qual o porte de arma ilegal foi incluído, tendo uma pena mais rigorosa que a prevista na legislação anterior. Podemos notar isso com a leitura da Parte IV (Crimes Policiais), capítulo V, artigo 297, sob a rubrica de uso de armas defesas.

*“Art. 297. Usar de armas offensivas, que fôrem proihibidas. Penas – de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas”*

O referido artigo não fazia distinção entre o posse e o porte de armas. Com a edição do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, o porte era tratado como uma infração de menor gravidade, mas sob a alcunha de Contravenção, e pertencia ao Livro III - das Contravenções em espécie – artigo 377:

*“Art.377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial. Pena – de prisão celllular por 15 a 60 dias”*

Segundo Brito (2005, p.10) “Alcântara Machado inclui o porte de arma no artigo 251 de seu projeto de Código Penal de 1938 como conduta criminosa, e o manteve no artigo 233 de seu projeto final, entregue em 1940.” O projeto segundo Brito (2005,

p.10) “Como única alteração de um projeto para o outro, incluiu na versão final o disparo de arma de fogo.”

O Código Penal de 1940 de acordo com Brito (2005, p.10) “preferiu tipificar o porte como Contravenção Penal”.

A lei de Contravenções Penais, no artigo 19 definiu a contravenção de porte de arma.

“Art.19 – Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

§1º - A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§2º - Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição:

- a) Deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) Permite que alienado, menos de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) Omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la”.

Segundo Brito (2005, p.12),

Em meados da década de 80, iniciou-se um movimento legislativo em torno de uma tipificação do porte de armas como espécie criminosa, conduta que até então somente figurava como uma contravenção penal, prevista no Decreto lei 3.668/41, apenada com prisão simples de quinze dias a seis meses ou multa. Tal preocupação foi suscitada diante do aumento do número de delitos praticados com o uso de armas, principalmente de fogo, que potencializavam os danos sociais e derivavam resultados violentos. Como medida profilática, a edição de uma legislação mais repressora poderia, em

tese, prevenir mais eficazmente a ocorrência de delitos violentos ou com resultados de lesão e morte.

Quase uma década de discussões sobre projetos e emendas, até que em 1997 foi promulgada a lei 9.437, que tipificava o porte de arma como crime.

De acordo com Brito (2005, p.14)

“Infelizmente, mesmo após um número extenso de projetos e outro não diferente de emendas, a lei 9.437/97 não atendeu aos anseios sociais e jurídicos, porquanto maculada de imprecisões técnicas e ineficácia prática. A penas, considerada diminuta por alguns, também recebia críticas pela espécie imposta – a detenção – o que por possibilitar a concessão de fiança na fase policial era alvo de ataques por parte dos radicais. ”

O efeito desejado segundo Brito (2005, p.15) “qual seja, a diminuição do porte ilegal de armas e dos consequentes crimes violentos, não foi alcançado. ”

Com o objetivo não alcançado pela lei 9.437/97, teve consequências de acordo com Brito (2005, p,14)

“O clamor social, especialmente impulsionado pelo sensacionalismo de alguns meios de comunicação, exigiu do legislador uma nova tomada de posição diante desse fenômeno criminoso. Em 2003, foi apresentado o projeto de lei n. 1.555, de autoria do Senado Federal, que após 40 emendas e três substitutivos, foi transformado na lei 10.826 e intitulado Estatuto do Desarmamento. ”

Com o advento do Estatuto do desarmamento foram regulamentados tipo criminoso, o porte de arma de fogo, disparo de arma, comércio, omissão de cautela, e porte de equipamentos ou munições.



### 1.3 CONCEITO DE ARMA DE FOGO PELA LEGISLAÇÃO.

O Estatuto do desarmamento como podemos ver, é como define Brito (2005, p. 38) “é reconhecidamente uma norma penal em branco.” O conceito de norma penal em branco, seria o conceito de norma incompleta, ou de norma que necessite de complementação de outras normas, como é definido por Bitencourt (2014, p. 201), “Há, contudo, algumas normas incompletas, com preceitos genéricos ou indeterminados, que precisam de complementação de outras normas, sendo conhecidas, por isso, como normas penais em branco.”

Devido a ser uma legislação com características de norma penal em branco significa de acordo com Brito (2005, p.38).

“...elementos da nova lei como “sem autorização”, em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, “uso permitido” , devem ser preenchidos mediante a edição de um ato administrativo – um regulamento – publicado por decreto do Presidente da República”.

O Estatuto acaba por não definir o conceito de arma de fogo. Segundo Brito (2005, p.42).

“A Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, em seu artigo 1,3 define Arma de fogo como “qualquer arma que conste de pelo menos um cano pelo qual uma bala ou projétil possa ser expelido pela ação de um explosivo, que tenha sido projetada para isso, ou que possa ser convertida facilmente para tal efeito, excetuando-se as armas antigas fabricadas antes do século XX, ou suas réplica”.

De acordo com Brito (2005, p.43) “Esta convenção tem aplicação no território brasileiro garantida através do Decreto Federal 3.229 de 29.10.1999.”

O conceito de arma de fogo adotado e reconhecido em todo o território nacional é nos apresentado pelo artigo 3º do Decreto Federal 3.665/200, que segundo Brito (2005, p.43).

“...nos traz uma classificação muito mais técnica do que seja arma de fogo, como o artefato que: “arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil”. Este é o gênero do qual arma de uso permitido e arma de uso restrito são espécies.

“

As espécies de Armas de fogo de uso permitido poderão segundo Brito (2005, p.43) “ser utilizadas pelas pessoas físicas em geral, bem como as pessoas jurídicas, de acordo com a normativa do Exército.” E as armas de fogo de uso restrito afirma Brito (2005, p.43) “só poderão ser utilizadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação.”

Armas de fogo consideradas obsoletas discute Brito (2005, p.43),

“A legislação anterior dispensava o seu registro(lei.9.437/97,art.3º). Na nova sistemática trazida pelo Decreto 5.123/2004 que regulamentou o novo estatuto, está prevista a dispensa do cadastro no SINARM, mas o artigo 2º,§1º,V do mesmo decreto prevê que deverão ser cadastradas no SIGMA”.

O conceito de arma obsoleta é dado pelo Exército como afirma Brito, (2005, p.44 ):

“Pelo regulamento “R-15” do Exército, considera-se arma de fogo obsoleta aquela “que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção”.

A legislação anterior ao estatuto, em sua vigência, de acordo com Brito (2005, p.44).

“O Decreto Federal 2.222/97 também definia a arma obsoleta como “as fabricadas há mais de cem anos, sem condições de funcionamento eficaz e cuja munição não mais seja de produção comercial e ainda as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável, ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, e usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção”.

Temos por entendimento que armas obsoletas não são consideradas armas de fogo de fato.

## **2 CADASTRO DAS ARMAS DE FOGO.**

### **2.1 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS – SINARM**

As armas de fogo são controladas por parte do poder público, ou como podemos afirmar de acordo com Brito (2005, p.33),

“As armas de fogo sempre necessitaram de controle por parte do poder público. Toda arma de fogo comercializada no país, seja de procedência nacional ou estrangeira, deve ser registrada, ou seja, possuir um número de identificação exclusivo que possa ser associado a um proprietário.”

Com a vigência da lei 10.826/2003, segundo Brito (2005, p.34)

“Via de regra somente a Polícia Federal poderá emitir certificados de registro de armas de fogo de uso permitido, permanecendo as de uso restrito e as pertencentes às Forças Armadas e às Forças auxiliares (ex.: Polícia Militar) sob o registro do Comando do Exército. O primeiro órgão, subordinado ao Ministério da Justiça e administrado pela Polícia Federal recebe o nome SINARM – Sistema Nacional de Armas. O segundo, ligado ao Ministério da Defesa e no âmbito do comando do Exército é chamado de SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Excepcionalmente, o SINARM registrará armas de uso restrito desde que pertencentes aos órgãos de segurança enumerados no artigo 144 da Constituição Federal sem caráter militar: a) polícia federal, b) polícia rodoviária federal, c) polícia ferroviária federal e d) policiais civis. ”

A respeito do controle dos registros das armas de fogo afirma Brito (2005, p.34)

“ Ao SINARM compete o controle dos registros das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de sua competência, as armas de fogo institucionais de uso permitido ou restrito da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Civis, dos órgãos policiais da Câmara dos deputados e do Senado Federal, dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das

Guardas Portuárias, das Guardas Municipais, e dos órgãos públicos não mencionados pelo Estatuto, mas cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, a exemplo dos Magistrados e Promotores de Justiça.”

A competência do SINARM se alastra aos cadastros, segundo Brito (2005, p.34) “das arma de fogo adquiridas pelo cidadão comum, das empresas de segurança privada e de transporte de valores, e das armas particulares de uso permitido dos integrante dos órgãos de segurança pública. ”

O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas ou SIGMA deverá de acordo com Brito (2005, p.35.)

“O SIGMA deverá manter um cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros). Também será de sua competência o cadastro das armas pertencentes à Agência Brasileira de Inteligência, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. ”

O SIGMA deverá manter cadastro de demais armas de fogo como aponta Brito (2005, p. 35).

“Por fim, deverá manter o cadastro das armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica, das armas de fogo obsoletas, as pertencentes a colecionadores, atirados e caçadores, e das arma de fogo das representações diplomáticas.”

Tanto o SINARM ou o SIGMA deverão conter um banco de dados com registros histórico completo da arma de fogo, como aponta Brito (2005, p.35)

“O banco de dados, tanto do SINARM quanto do SIGMA, deverá registrar um histórico completo do “nascimento, vida e morte” da arma de fogo, identificando as características de toda arma de fogo produzida, importada e vendida no território brasileiro, bem como os dados de seu proprietário.”

Os registros deverão conter algumas informações como aponta Brito (2005, p.35)

“Em síntese, os registros deverão conter: 1) as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; 2) as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; 3) as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; 4) as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais de judiciais; 5) os armeiros em atividade no País e suas respectivas licenças para o exercício da atividade; 6) os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; 7) a data de saída do estoque e a relação das armas produzidas acompanhada das características e dos dados dos adquirentes (procedimento cumprido pelo vendedor dentro do prazo de 48 horas); 8) a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microstriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, a marca do percutor e extrator no estojo do cartucho deflagrado pela arma; 9) a listagem dos empregados das empresas de Segurança.

Todos os dados devem ser atualizados corretamente, pois influenciam, diretamente na adequação das condutas criminosas previstas em lei. De acordo com Brito (2005, p.36) “Toda transferência de propriedade de arma deve ser comunicada ao órgão competente, e deve ser realizada com prévia autorização, sob pena de caracterizar o crime previsto no artigo 14”. A alteração de características da arma de fogo afirma Brito (2005, p.36) “está tipificada no artigo 16, e os registros servirão de supedâneo para a verificação do crime”.

Para recarregar as munições, segundo Brito (2005, p.37)

“Somente pessoas autorizadas no órgão poderão recarregar as munições e, da mesma forma, somente os autorizados e registrados com “armeiros” (mecânico de armas) poderão efetuar reparos em armas, sob pena de configuração dos crimes previsto nos artigos 16, § único, VI e 17, respectivamente”.

Caso ocorra o extravio de uma arma de fogo e ou munição, de acordo com Brito (2005, p.37) “está tipificada no parágrafo único do artigo 13”, que versa sobre a omissão de cautela.

Quanto ao registro, especificamente, cada arma de fogo de uso permitido ou restrito, deverá segundo Brito (2005, p. 37)

“...cada arquivo deverá conter, no mínimo: a) nome, filiação, data e local de nascimento; b) endereço residencial; c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe; d) profissão; e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e f) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; 2) da arma; a) número do cadastro do SINARM; b) identificação do fabricante e do vendedor; c) número e data da nota Fiscal de venda; d) espécie, marca, modelo, e número de série; e) calibre e capacidade de cartuchos f) tipo de funcionamento; g) quantidade de canos e comprimento; h) tipo de alma (lisa ou raiada); i) quantidade de raias e sentido; e j) número de série gravado no corpo da arma.

Cada registro deverá seguir orientações administrativas, como afirma Brito (2005, p. 38) “Cada registro deverá ser efetuado seguindo-se a orientação dos atos administrativos editados pelo Governo Federal, e mantendo-se uma identificação única quanto ao significado dos termos.”

A competência para conceder registro de arma de fogo é a Polícia Federal e das unidades instaladas nos Estados e Distrito Federal, conforme afirma Franco (2005, p.31)

“O órgão competente para conceder o registro de armas de fogo é a Polícia Federal, através de suas unidades policiais instaladas em todos os Estados e Distrito Federal. É necessário registrar toda e qualquer arma de fogo de uso permitido porque a posse e o porte delas só serão considerados legais com o registro e a respectiva autorização. A posse irregular de arma de fogo é crime previsto no art. 12 da lei em anotação punido com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. As penas são cumulativas, portanto, não poderão ser aplicadas isoladamente.”

O registro de armas de fogo de uso restrito, serão registradas no Comando do Exército, de acordo com o parágrafo único do Estatuto do Desarmamento.



### **3. COMPARATIVO ENTRE A ANTIGA LEI DE ARMAS E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.**

#### **3.1 DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS E DO REGISTRO**

A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro 2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, veio em substituição a Lei nº9.437 de 20 de fevereiro de 1997. Ambas as leis tratam da mesma matéria, porém a legislação atual é mais rigorosa que a legislação revogada.

O capítulo I de ambas as leis, tratam a respeito do SINARM. O SINARM como vimos anteriormente é o Sistema Nacional de Armas, como afirma o Art.1º. de ambas.

O Art.2º começa a divergir a respeito da competência do SINARM. Ambos os códigos são similares no inciso I e II, porém o inciso III da atual legislação, não encontra correspondente na legislação anterior por tratar a cerca de “cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal”.

A legislação anterior não possuía item correspondente também no que se refere ao “fechamento de empresas de segurança privada e de transportes de valores”, que está entre as competências do SINARM no inciso IV da atual legislação, que é correspondente ao inciso III da lei anterior. No demais o atual inciso IV, trata da mesma matéria, sendo a de cadastro de transferências de propriedade ou também a de extravio, furto ou similares que acabem por alterar os dados cadastrais.

O artigo 2º da atual legislação possui quatro incisos a mais que a legislação anterior, sendo eles os incisos VIII, IX, X e XI.

O inciso VIII trata a respeito do cadastro de armeiros em atividade no país. Ele vai além em sua matéria tratando também a respeito de conceder a licença para que possa ser exercida à referida atividade.

O cadastro de produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores, é previsto no inciso IX, que prevê não só a autorização mediante registro para o comércio de armas, mas sim também o comércio de munição e acessórios. A respeito do assunto afirma Franco (2005, p.29)

“As empresas destinadas ao comércio de armas de fogo e munições são fiscalizadas pelos órgãos federais e estaduais competentes, cada qual na sua área territorial. Os comerciantes deverão requerer ao órgão competente federal, estadual e municipal o alvará de funcionamento para o comércio de armas e juntar todos os documentos necessários, pessoais e da empresa, atestado, as certidões expedidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e os atestados de antecedentes criminais fornecidos pela Polícia Civil e Polícia Federal de seus domicílios.”

O inciso X, que refere-se ao cadastramento de identificação do cano da arma, das características das impressões de raiamento da mesma e também de microestriamento de projétil disparado, que são feitos com base na marcação e dos testes realizados de forma obrigatória pelo fabricante. Sobre esta matéria afirma Franco (2005, p.30)

“ O cadastramento será feito através de peritos especializados em armas de fogo que fornecerão a identificação do cano, as características das impressões de raiamento e de microestriamento. O raiamento refere-se à raia que é a linha, traço, risca do cano da arma.”

No inciso XI a matéria tratada é a respeito de informar às Secretarias de Segurança Pública tanto dos Estados como do Distrito Federal, sobre os registros e as autorizações dos portes de arma de fogo e também de manter este cadastro atualizado, como discorre Franco (2005,p.30)

“Os órgãos de segurança pública dos Estados serão informados sobre o registros e autorizações de porte de armas de fogo objetivando fiscalização e o controle em suas áreas de competência territorial. Com o advento da nova lei de armas os registros, as autorizações para aquisição e os portes de armas não serão mais expedidos pelos órgãos policiais civis dos Estados e do Distrito Federal porque passaram para a competência exclusiva da Polícia Federal que atuará com prévia autorização do SINARM.”

O registro com o advento da nova lei de armas sofreu notórias alterações como podemos averiguar no art. 3º da nova lei que não faz distinção de armas obsoletas ou não, como era feito no art.3º da antiga lei. Nesse sentido afirma Franco ( 2005. P.31)

“O órgão competente para conceder o registro de armas de fogo é a Polícia Federal, através de suas unidades policiais instaladas em todos os Estados e Distrito Federal. É necessário registrar toda e qualquer arma de fogo de uso permitido porque a posse e o porte dela só serão considerados legais com o registro e a respectiva autorização. A posse irregular de arma de fogo é crime previsto no art.12 da lei em anotação punido com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. As penas são cumulativas, portanto, não poderão ser aplicadas isoladamente.”

O parágrafo único disserta a respeito das armas de uso restrito, que serão registradas no Comando do Exército. Estas armas são, como afirma Franco (2005.p.31)

“Armas de uso restrito são as pistolas automáticas de grosso calibre. Fuzis e as de operação de guerra. Mesmo sendo proibidas para uso comum há muitas delas contrabandeadas que estão em mãos de traficantes de drogas, usadas no crime organizado.”

Com o artigo 4º da nova lei, podemos verificar a diferença entre ambas, uma vez que não possui correspondentes na legislação anterior. Discorre o art. 4º que “Para adquirir uma arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos”. Diante do texto de lei, afirma Franco (2005, p.34)

“A arma somente será adquirida mediante prévia autorização da autoridade policial federal, eis que as autoridades policiais estaduais não mais têm competência para expedir o registro, a autorização para aquisição e o porte de arma, sendo essa tarefa de competência exclusiva da Polícia Federal, aos moldes da expedição do passaporte.”

Os incisos seguintes são os requisitos básicos para adquirir uma arma de fogo de uso permitida, são eles, a comprovação de idoneidade, por meio de certidões de antecedentes. Deve o interessado comprovar por meio de apresentação de documentos, que o mesmo possui ocupação lícita e residência certa. Desta comprovação afirma Franco (2005, p.36).

“A prova de ocupação lícita será feita através da carteira funcional ou de trabalho, cópia do contrato empresarial ou se autônomo, cópia da autorização expedida pela Prefeitura Municipal do domicílio do interessado. No caso do interessado não trabalhar deverá justificar os motivos que serão analisados pela Polícia Federal e pelo SINARM. Poderá ocorrer do interessado ser estudante de curso superior ou ser pessoa bem realizada financeiramente e que tenha uma outra forma de sobrevivência, nesse caso deverá justificar motivos pelos quais não necessita trabalhar, desde que viva honestamente.”

É necessária a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica de acordo com o inciso III, a respeito discorre Franco (2005,p.37)

“A capacidade técnica o interessado adquirirá através de cursos especializados de tiro e de manuseio de arma de fogo. A aptidão psicológica será avaliada através de exame psicotécnico. No primeiro caso o interessado apresentará o certificado de conclusão do curso prático e teórico sobre arma de fogo, com aproveitamento. No segundo apresentará o laudo expedido pelo psicólogo que o avaliou.”

O §1º da lei atual, discorre sobre a autorização para a compra específica de arma de fogo, ou como discorre Franco (2005,p.37) “Não poderá o requerente solicitar a compra de uma arma de fogo e comprar outras cujas características não constem no requerimento”. A autorização é pessoal e intransferível.

A compra de munição está narrada no §2º e discorre que, somente poderá ser adquirido a compra do calibre correspondente a arma adquirida. Empresas que comercializam armas de fogo, são obrigadas a comunicar as vendas à autoridade

competente conforme orienta o §3, e devem manter banco de dados com todas as características do armamento e documentos previstos. Neste sentido afirma Franco (2005, p.38),

“A comunicação deverá ser feita à Polícia Federal que é o órgão competente para fiscalizar o comércio de armas no território nacional. Se no local não houver delegacia de Polícia Federal a comunicação poderá ser feita às autoridades policiais civis que enviarão o expediente àquele órgão através de ofício.”

Enquanto não ocorrer a venda de armas, munições e acessórios, a empresa que as comercializa é responsável pelas mercadorias como afirma o §4º e discorre Franco (2005,p.39)

“Trata-se de registro precário e o empresário é o responsável pela segurança e proteção das armas que esteja em seu estoque. As armas serão registradas como de propriedade da empresa e ao serem vendidas, a propriedade e o domínio serão transferidos ao adquirente mediante emissão de nota fiscal cujo documento será juntado ao requerimento de autorização de compra e porte de arma. Acessórios são todos os componentes que acompanham a arma.”

No §5º temos a possibilidade descrita do comércio de armas de fogo entre pessoas físicas, porém somente será efetivada com a autorização do SINARM como informado, neste sentido afirma Franco (2005,p.39)

“Poderá haver a transação de armas de fogo entre as pessoas desde que seja realizada diretamente. A arma de fogo acha-se nas mesmas condições do veículo que é vendido e transferido em nome do comprador. A transferência da arma é feita com autorização do SINARM através da Polícia Federal. É possível transacionar arma de fogo com terceiros desde que ela esteja registrada, cadastrada e que a transação seja autorizada pela SINARM, através da Polícia Federal que é o órgão mediador. Sendo

autorizada a transação a arma será registrada em nome do novo proprietário que não terá direito ao porte de arma porque estará proibido pelo art.6º da lei em comento. É da competência do SINARM cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais da arma, inclusive as que são decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores.”

De acordo com o §6º o SINARM, que é o órgão competente, tem o prazo de trinta dias para autorizar ou não o requerimento do interessado à compra da arma de fogo. Esta recusa deverá ser devidamente fundamentada.

O §7º refere-se ao registro do comerciante, e como define Franco(2005,p.40).

“O registro é procedido para que o comerciante não tenha um acervo ilegal na sua empresa. As armas ali estão para serem comercializadas. Depois de vendidas, passam a ser patrimônio do comprador e se desvinculam do estoque. Esse é o motivo pelo qual a lei não obriga às empresas que comercializam armas e munições apresentarem tais documentos.”

Com o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário possui a autorização de manter a arma de fogo, exclusivamente no interior da residência ou domicílio, ou da dependência como estabelece o Art.5º da legislação atual. Franco (2005, p.40) afirma.

“O proprietário não poderá portar arma de fogo fora dos locais indicados, sob pena de responsabilidade criminal. Será possível manter em casa arma de fogo, mesmo antiga, mas, será necessário possuir o registro fornecido pelo SINARM através da Polícia Federal. No caso de herança, se a arma era registrada o interessado deverá requerer a transferência da propriedade para o seu nome e será providenciado novo registro.”

Em conformidade com o §1º “o certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm”. A respeito desta matéria a antiga lei, apenas informava que a expedição do certificado de registro

de arma de fogo, será feita pelos órgãos estaduais e com autorização do Sinarm. A respeito da atual legislação, afirma Franco (2005, p.42)

“A Polícia Federal tem competência em todo o território nacional para expedir o certificado de registro de arma de fogo. As polícias civis dos Estados não têm mais competência para expedir autorização de aquisição de arma de fogo, nem o registro e nem o porte porque a competência para expedir esses documentos é exclusiva da Polícia Federal com autorização do SINARM.”

Os parágrafos 2º e 3º da atual legislação, não encontram correspondente na antiga lei de armas. O §2º informa a respeito dos requisitos que tratam os incisos I,II e III do art.4º e estipula que deverão ser comprovados periodicamente conforme estipulado pela Lei, em período não inferior a três anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. A respeito deste parágrafo discorre Franco (2005, p.42)

“ A lei fala em registro de arma de fogo e não em porte, portanto, salvando-se as exceções já citadas, a pessoa não poderá portar arma fora de casa ou de seu domicílio. O registro apenas legaliza a posse da arma de fogo para o proprietário tê-la em casa ou na empresa, mas não o autoriza a portá-la fora desses locais, em qualquer hipótese.”

No conteúdo do parágrafo 3º temos a informação de que os registros de propriedade, que foram expedidos anteriormente a data da publicação da Lei, pelos órgãos estaduais, deverão ser renovados, mediante o pertinente registro federal, com o prazo máximo de três anos. Neste sentido afirma Franco (2005,p.43)

“Os órgãos estaduais aqui citados são as delegacias de polícia especializadas no controle de armas e munições que antes do advento desta lei tinham competência para expedir autorização para compra de arma, o registro, cadastro e o porte.”

O parágrafo supracitado prevê a renovação de registro e nesse sentido, afirma Franco (2005,p.43)

“Após a sanção da lei e da publicação do Decreto nº5.123 de 2004, aqueles órgãos não poderão expedir esses documentos, mas os que foram expedidos terão validade até três anos, nos termos do regulamento da lei e deverão ser renovados ao inteiro critério do SINARM, cujo órgão poderá cancelá-los havendo motivo que justifique o cancelamento.”

### 3.2. AS DIFERENÇAS A RESPEITO DO PORTE.

No Capítulo III do Estatuto do Desarmamento é tratado o porte de arma de fogo. O artigo 6º da lei diz que “É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previsto em legislação própria e para:”. Neste sentido afirma Franco (2005, p.45) “a intenção do legislador era a de normatizar o porte de arma de fogo”. Na lei de armas revogada pelo Estatuto do Desarmamento, não encontramos correspondente se comparado, mas podemos, encontrar normatização no Decreto Lei nº3.688 de 3 de outubro de 1941, também conhecida como Lei das Contravenções Penais. Podemos encontrar o porte ilegal, precisamente no Art.19 que define como contravenção o “Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade” mas a lei atual permite em alguns casos específicos o porte.

As exceções do Caput do artigo 6º, e neste caso são quem poderá portar armas serão.

“I- os integrantes das forças armadas; II- os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art.144 da Constituição Federal; III- os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000(quinhentos mil)habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV- os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000(quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V- os agentes operacionais da Agência



Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI- os integrantes dos órgãos policiais referidos no art.51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII- os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escolas de presos e as guardas portuárias; VIII- as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas nos termos desta Lei; IX- para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se no que couber, a legislação ambiental.”

Após Alencar este rol de aptos ao porte de arma de fogo, a legislação ainda específica como e quando pode portar, como o §1º que diz que,

“As pessoas previstas nos incisos I,II,III,V e VI deste artigo terão o direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.”

Com base neste parágrafo, mais precisamente nos casos das armas de propriedade particular, com base na leitura da letra da lei afirma Franco(200,p.54) que “Nos casos de arma de propriedade particular estas deverão ser registradas e cadastradas no SINARM, através da Polícia Federal a exemplo das demais pessoas não beneficiadas pelos incisos supracitados.”

O parágrafo 3º da Lei refere-se aos integrantes das instituições descritas nos incisos V,VI e VII, e de acordo com o mesmo, o porte de arma de fogo, está condicionado à comprovação do requisito que se refere o inciso III do art.4º que é a respeito, da comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica. A respeito deste assunto conforme Franco (2005, p.55).

“O inciso V refere-se aos agentes operacionais; o VI, aos agentes dos órgãos policiais do legislativo federal (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e

o VII aos agentes das guardas prisionais que atuam em presídio e Casa de detenção. Mesmo tendo prerrogativa condidas pela lei em comento, esses agentes deverão provar aptidão e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.”

O § 3º trata a respeito da autorização para o porte de armas de fogo das guardas municipais e nele está previsto que, a autorização está condicionada à formação funcional de seus integrantes nos estabelecimentos de ensino de atividade policial. Também prevê a existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, no formato que a legislação estabelece.

Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal e também os militares dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com o §4º da lei, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I,II e III do art.4º ao exercerem o direito disposto nele. A respeito, afirma Franco (2005, p.56) “O inciso I do art.4º refere-se à comprovação da idoneidade e à apresentação de antecedentes criminais; o II refere-se á comprovação de ocupação lícita e o III à comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica”. O motivo da dispensa se dá ao fato, de acordo com Franco (2005, p.56).

“Os militares das Forças Armadas, policiais civis federais e estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados, integrantes das Polícias Militares quando ingressão na carreira, são obrigados a frequentar o curso de formação profissional e técnico com diversas modalidades de ensino, principalmente o de armamento e tiro e encerram o curso com experiência e prática de manuseio de armas de todos os calibres”.

Com relação a idoneidade, segundo Franco (2005,p.56)

“A idoneidade dos alunos será comprovada durante o curso e quanto aos seus antecedentes criminais não haverá necessidade de ser provada durante o período em que estiverem na carreira porque se o militar ou policial

cometer infração penal, for processado, julgado e condenado à pena de reclusão será automaticamente demitido de seu cargo que é a perda da função pública.”

A legislação prevê o porte de arma de fogo para alguns residentes rurais, mas estes deverão comprovar a necessidade, esta previsão consta no art.6 §5.

“Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.”

A respeito da possibilidade da autorização como caçador, devem ser respeitados algum requisitos, que segundo Franco (2005, p.56)

“O caçador deverá ser cadastrado e registrado no IBAMA para obter a licença e poder caçar o necessário para a sua subsistência e de sua família. Ao requerer a licença para a compra da arma e o porte na modalidade “caçador” deverá apresentar o certificado de registro e a licença do IBAMA, além das demais documentações exigidas pelo SINARM, conforme determina o art.4º da lei em comento. A arma de caça é a espingarda. Ela não pode ser portada publicamente ou em locais incompatíveis, sob pena de ser apreendida, a licença e o porte caçados e o infrator responder criminalmente por infração ao art.14 desta lei.”

Com relação ao porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais, de municípios que integram as região metropolitanas, o §6 afirma que somente serão autorizados, quando em serviço, sendo proibido o seu uso fora do serviço. A respeito disso, expões Franco (2005.p57)

“os ocupantes das Guardas municipais que integram as regiões metropolitanas estão proibidos de portar arma de fogo quando de folga, o que compromete a segurança deles, vez que, durante o período em que estão

trabalhando defrontam-se no seu dia-a-dia com marginais de todos os tipos, principalmente com os de alta periculosidade que são traficantes de drogas, sequestradores, assaltantes, estupradores e outros. Esse fator leva o integrante da Guarda Municipal a ser um constante alvo dos marginais que poderão vinga-los quando de folga e desarmados. Se, estando armado, o policial já corre perigo quanto mais desarmado quando se transforma em presa dos marginais. Por isso entendemos que o legislador deveria ter sido mais complacente com essa categoria de policiais e ter permitido o porte de arma para eles mesmo em horário de folga para que possam preservar a sua segurança e de sua família.”

Os empregados de empresas de segurança privada e de transportes de valores, somente poderão utilizar armas de fogo, durante o serviço, e as armas utilizadas, serão de propriedade e responsabilidade da empresa, como afirma o art.7º

“Art.7º As armas de fogo utilizadas pelos empregadores das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando sem serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro, e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.”

Com relação ao disposto no Art,7º aborda Franco (2005,p.58)

“Os empregados das empresas de segurança privada responderão criminalmente pelo abuso que cometerem ao utilizarem a arma. Os diretores e gerentes devem requerer o certificado de registro, e a autorização de porte de arma à Polícia Federal, juntando cópia do contrato empresarial firmado entre a sua empresa e de transporte de valores. Todo acidente envolvendo as armas de fogo de propriedade das empresas de segurança privada ou de transporte de valores deverá ser imediatamente comunicado aos órgãos policiais quer estaduais quer federais para que seja registrada em boletim de ocorrência e tomadas as providências necessárias à apuração do fato. A omissão na comunicação desses fatos implicará em responsabilidade criminal dos responsáveis pela respectiva empresa.”

Com relação a responsabilidade do proprietário ou diretor responsável da empresa de segurança privada e de transporte de valores, em relação a comunicação perante à Polícia Federal ou registrar ocorrência policial, o §1º declara

“§1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art.13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas, depois de ocorrido o fato.”

Com relação ao declarado pelo §1º, temos por discussão a omissão de cautelas, dispostas na legislação, a respeito da matéria comenta Franco (2005,p.58)

“O art.13 desta lei dispõe sobre a omissão de cautelas que são necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob a posse ou que seja de propriedade da pessoa. O parágrafo único do referido artigo dispõe sobre o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato, A pena do parágrafo único do art. 13 desta lei é a de detenção, de 1 (um a 2 (dois) anos, e multa.”

Caso não sendo possível a comunicação dentro do prazo estipulado em lei, informa Franco (2005, p.59) “Se não for possível fazer a comunicação dentro de 24 (vinte e quatro) horas o diretor ou o gerente da empresa deverá justificar os motivos do impedimento ao registrar a ocorrência nos órgãos policiais competentes.” Com isso temos como base, a idéia de que, como declara Franco (2005, p.59) “O que a lei pune é a omissão do diretor ou gerente ou proprietário da empresa em não comunicar o fato tempestivamente.”

Uma das responsabilidades da empresa, é a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes no art. 4º, como declara a lei.

“§2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art.4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.”

Com base no contido no §2º, em relação a responsabilidade em relação a documentação, alude Franco (2005, p.59)

“Quem deverá apresentar a documentação é a pessoa física responsável pela pessoa jurídica que é a empresa. Os documentos exigidos são: relação contendo o nome e a qualificação completa dos empregados, comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, certificado de capacidade técnica e certificado de aptidão psicológica expedidos por empresas especializadas em instrução de armamento e tiro por psicólogos.”

As empresas de segurança e de transporte de valores devem manter atualizadas a lista de seus funcionários junto ao Sinarm, como declara o §3º “ A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.” Com relação ao contido no §3º expões Franco (2005, p.60)

“A listagem dos empregados, aqui exigida, vida informar à Polícia Federal e ao SINARM se houve alterações no quadro de pessoal e se alguém empregado ali cadastrado com autorização para portar arma foi despedido, o que implicará na cassação da autorização de porte de arma em relação a ele.”

Essa exigência visa a não omissão por parte da empresa de segurança ou de transporte de valores. Neste sentido informa Franco (2005, p.60)

“Sempre que o empregado for despedido ou sair da empresa por qualquer motivo, o DHR (Departamento de Recursos Humanos) da empresa deverá comunicar o fato imediatamente áqueles órgãos federais para que ele seja descadastrado e sua autorização para portar arma seja cancelada. A omissão do responsável da empresa neste sentido implicará na sua responsabilidade criminal.”

Para as armas de fogo de uso desportivo, devem seguir algumas condições de uso de armazenagem, como proclama o Art.8º

“As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.”

Com base no disposto no Art.8º, temos a ciência de que as armas devem ser guardadas como segurança, neste sentido afirma Franco (2005,p.60)

“As armas devem ser guardadas com segurança e o acervo deve ser controlado pela Polícia Federal que é o órgão competente para o controle de aquisição, posse e porte de armas de fogo no País com ciência do SINARM. Os responsáveis de entidades desportivas deverão comunicar aos órgãos policiais estaduais e à Polícia Federal, imediatamente, sobre furto, roubo ou extravio de armas de seu acervo para que sejam tomadas as providências necessárias quanto ao registro da ocorrência, sob pena de responsabilidade criminal.”

O art.9º traz em seu bojo, o teor das autorizações para porte de armas para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros, o porte de trânsito de arma

de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição de tiro oficial.

“Art.9º Compete ao ministério da Justiça, a autorização do porte de arma para responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.”

A respeito do contido no artigo, coloca Franco (2005, p.61)

“No primeiro caso o interessado deverá requerer o porte diretamente ao Ministério da Justiça e no segundo deverá requerer ao Comando do Exército. Entendemos que o requerimento deverá ser endereçado ao Ministério do Exército, eis que a lei é omissa, nesse sentido.”

O art. 10 e incisos, são um dos pontos mais divergentes entre a antiga lei de armas e o estatuto do desarmamento, pois trata a respeito do porte de armas para pessoas que não estão elencadas nos artigos anteriores. Tem se por conceito pessoas ditas comuns que devem comprovar a necessidade do porte de arma de fogo.“Art.10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.” A respeito deste artigo expressa Franco (2005, p.61)

“Antes do advento da lei em comento a competência para autorizar a aquisição de arma de fogo e expedir o porte de arma era tanto da Polícia Federal quando se tratasse de porte federal com validade no território nacional quanto das Polícias Civis dos Estados e do Distrito nacional quanto das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal. A partir da entrada em vigor desta lei e do seu regulamento, Decreto nº 5.123 de 2004, os registros e os portes de arma de fogo expedidos por autoridades policiais perderão a validade dentro em 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação consoante dispõe o art.29 e parágrafo único em lei em anotação. Vencendo esse prazo de nada valerá o porte de arma expedido por autoridade policial



civil. Por isso a pessoa que possuir autorização para portar arma de fogo deverá dentro desse prazo requerer à Polícia Federal a renovação do porte para não perder a autorização.”

No §1º temos descrito que “A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares.” A respeito da autorização temporária descrita no §1º discorre Franco (2005, p.62) “Eficácia temporária é o tempo de validade da autorização e eficácia territorial refere-se à área permitida para o porte da arma. Essas observações deverão constar no novo porte de arma que deverá dispor de espaço para elas serem mencionadas”

O inciso I do artigo da lei, em seu conteúdo trata a respeito da demonstração da necessidade de porte de arma por exercício de atividade profissional, que demonstre risco, como podemos analisar “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”. Com relação a este inciso afirma Franco (2005,p.62)

“Podemos dar como exemplo o viajante que trabalha com valores e em virtude de sua profissão venha a sofrer um assalto ou qualquer pessoa que seja ameaçada de morte, cujo motivo deverá ser plenamente justificável. No caso de ameaça de morte o interessado deverá registrar ocorrência policial e ao requerer o porte deverá juntar cópia do boletim de ocorrência ou certidão do inquérito ou de qualquer outro procedimento policial que esteja apurando o fato.”

O inciso II nos diz que para ter autorização do interessado deverá “atender às exigências previstas no art.4º desta lei”. As exigências do art. 4º, são como discorre Franco (2005, p.62)

“As exigências do art.4º são as seguintes: comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela

Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e o comprovante de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita, isto é, o requerente deve estar trabalhando ou estabelecido com comércio próprio e fazer prova de residência e de domicílio certo através de xerox de conta de luz, telefone, recibo de aluguel ou outro documento equivalente, bem como apresentar cópia de contrato social se dor estabelecido com empresa comercial ou industrial. A capacidade técnica deverá ser atestada por empresa especializada e que esteja autorizada a ministrar cursos práticos e teóricos sobre armamento e tiro e a aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo deve ser atestada por psicólogo na forma da lei em comento e do seu regulamento.”

No inciso III, temos descrito que é preciso “apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente”. A respeito deste inciso declara Franco (2005, p.63) “ a documentação de propriedade da arma de fogo consiste na Nota Fiscal emitida pelo vendedor, licença para aquisição e registro da arma.”

O contido no §2º é a respeito de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas ou químicas, a legislação é rigorosa e prevê o cancelamento da eficácia de da autorização como narra o §2º. “A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de sustâncias químicas ou alucinógenas.”

Após o narrado, chegamos a conclusão do mínimo necessário para aquisição de uma de fogo permitida segundo a lei. Os requisitos são: 1.Justificar a efetiva necessidade; 2.Cópia autenticada da cédula de identidade; 3.Comprovar a sua idoneidade; 4.Ocupação lícita e residência certa; 5.Comprovar sua Capacidade técnica; 6. Comprovar aptidão psicológica para o manuseio; 7.Idade mínima de 25 anos. Caso todos os requisitos sejam preenchidos, ai sim poderá o interessado adquirir uma arma de fogo de uso permitido.

## 4. HISTÓRICO COMPARATIVO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

### 4.1 MORTES NO BRASIL POR ARMAS DE FOGO NO PERÍODO PRÉ-ESTATUTO.

O estudo a respeito da violência no Brasil, não é recente. Um dos mais sérios estudos e como afirmam Quintela; Barbosa (2015,p.117).“O mapa da violência, que é a base de informação usada pela maioria das organizações pró-desarmamento, e considerado o trabalho mais completo sobre as mortes violentas do Brasil”. Nele consta uma série de informações e os números de homicídios por armas de fogo ao decorrer dos anos.

Em sua edição mais atual, o MAPA DA VIOLÊNCIA DE 2016, elaborado por afirma segundo Waiselfisz (2016, p.17) “Centrando nosso foco nos homicídios, observamos que a evolução da letalidade das AF não foi homogênea ao longo do tempo”. O estudo aponta que o crescimento de homicídios fora constante e sistemático, ou como afirma Waiselfisz (2016, p.17) “Entre 1980 e 2003, o crescimento dos HAF foi sistemático e constante, com um ritmo enormemente acelerado: 8,1% ao ano”.

O estudo aponta que o índice de homicídios de armas de fogo atingiu o pico de 36,1 mil mortes no ano de 2003.

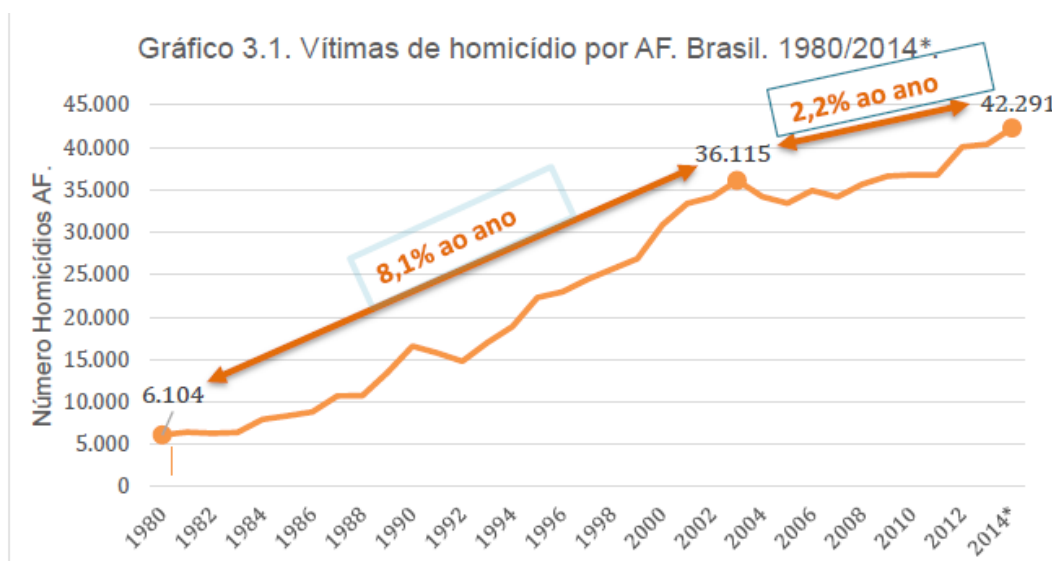


Gráfico 1 – Vítimas por Armas de fogo do ano 1980 até 2014.

Fonte: [http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016\\_armas.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016_armas.php)

Acompanhando o levantamento feito pelo estudo, temos os números de homicídios por armas de fogo para cada 100 mil habitantes.

**Tab 3.1. Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica, Brasil, 1980-2014**

ANO	Aci-dente	Sui-cídio	Homi-cídio	Indeter-minado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325

*Tabela 1 – Vítimas por Armas de fogo do ano 1980 até 2014.*

Fonte: [http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016\\_armas.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016_armas.php)

Este apontamento anual por armas de fogo, anterior a vigência do estatuto do desarmamento aponta uma totalidade de 36.115 homicídios praticados com o auxílio de armas de fogo no último ano da vigência da antiga lei de armas.

#### 4.2.MORTES NO BRASIL POR ARMAS DE FOGO COM VIGÊNCIA DO ESTATUTO.

O ano de 2004 de acordo com o MAPA DE VIOLÊNCIA, registrou o total de 34.187 homicídios relacionados a armas de fogo. O número de homicídios sofreu uma leve queda em relação aos anos anteriores.

Os gráficos apontam que esta queda não durou muito. O autor do mapa da violência creditou a queda dos homicídios ao Estatuto do Desarmamento, a respeito dos dados apresentados afirma Quintela; Barbosa (2015.p.119)

“Ele apenas acredita que um estatuto que foi aprovado no dia 22 de dezembro de 2003, e que foi regulamentado apenas em 1 de julho de 2004, foi o responsável pela diminuição de homicídios. Bom, se esse foi o caso, essa diminuição deveria ter continuado, invertendo a tendência de alta para uma tendência de baixa. Não foi o que aconteceu: em 2005 o número de homicídios tem uma pequena queda, em 2006 ele sobe acima do que fora em 2004, em 2007 cai de novo, para então voltar a subir sem parar”.

Os números podem ser conferidos logo abaixo.

Ano	Armas de fogo	Armas de fogo sem licença	Total	Armas de fogo	Total
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861

Tabela 2 – Vítimas por Armas de fogo do ano 2004 até 2014.

Fonte: [http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016\\_armas.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016_armas.php)

Observando os números divulgados temos o total de 33.419 mortes nos ano de 2006, correspondendo a uma baixa no número de homicídios em relação ao ano anterior.

No ano de 2006 o número de homicídios vinculados a arma de fogo volta a crescer, atingindo a marca de 34.921. Em 2007 ocorre nova queda em relação aos homicídios por armas de fogo, com um total de 34.147 casos constatados como homicídios relacionados a arma de fogo.

A partir do ano de 2008 o número de homicídios volta a crescer de forma sendo 35.676 em 2008. No ano de 2009 houve uma queda singela de homicídios, com um total de 36.624 casos.

Após o ano de 2010 o número de homicídios relacionados a arma de fogo não voltou a crescer. No ano de 2010 foram registrados 36.792 casos. Em 2011 houve novamente uma queda singela nos números, encerrando o ano com a marca de 36.737 homicídios.

A partir de 2013 os números de homicídios relacionados a armas de fogo começaram a subir drasticamente, atingindo a terrível marca de 40.077 casos em 2012. O ano de 2013 teve um aumento ainda pior nos números de homicídios, finalizando o ano com 40.369 casos, mas o ano seguinte seria muito pior.

Como observado, em 2014 foi atingido a marca estratosférica de 42.291 homicídios causados por armas de fogo, demonstrando que após pequenas oscilações no números, os casos de homicídios, tiveram um aumento exponencial como constatado..

Estudiosos do assunto, concordam que o Estatuto por si só não resolveu o problema dos homicídios por armas de fogo. Nessa linha de pensamento afirmam Quintela; Barbosa (2015, p.119) “Fica claro pelos números dos anos seguintes que o Estatuto do Desarmamento não reverteu a tendência de alta no homicídios”.

O Estatuto em si não teve grande impacto para a redução da criminalidade como afirma Quintela; Barbosa (2015, p.120).

“...as medidas de desarmamento da população não foram acompanhadas por reformas essenciais dos aparatos judiciário, penitenciário e policial, e as quedas no número de homicídios em 2004 e 2005 não possuem correlação estatística com as entregas voluntárias de armas que foram feitas no período, mesmo quando tomadas em nível estadual”.

De fato no ano de 2014 batemos o recorde de homicídios no país, o que nos levou a concluir que a simples vigência do Estatuto em Nada serviu para o combate a violência.

Diante da realidade que a violência não cessou com a vigência do Estatuto e que de fato ela apenas cresceu de forma exponencial e nenhuma medida fora feita para a tentativa de retirar das mãos de criminosos armas de fogo, chegamos a conclusão que o número de homicídios após a vigência do Estatuto é muito pior do que quando não tínhamos uma lei com rigorosidade tão notória, como é a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

## 5. JURÍSPRUDÊNCIA A RESPEITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO.

Com o advento da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, a compra de armas de fogo, tornou-se algo que deve ter a comprovação da efetiva necessidade. A autorização para o porte de arma de fogo, para aqueles que não encontram-se no rol taxativo da lei é algo um pouco mais difícil de conseguir, portanto é comum, nos depararmos com situações de porte ilegal.

Atualmente com a crescente violência no Estado Brasileiro, alguns eméritos julgadores, afastaram a punibilidade do porte ilegal como podemos ver a seguir.

O caso ocorreu na comarca de Fazenda Nova no estado de Goiás, a decisão foi proferida pelo juiz Eduardo Perez Oliveira, que teve a sua decisão pautada no trauma sofrido após um assalto, pelo réu do posse ilegal de armas, cominado com a insegurança pública e a burocracia para conseguir uma arma de fogo de uso permitido. “Na confluência dessas considerações, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal vazada na exordial acusatória ministerial de fls. 02/02-A, e, de consequência, ABSOLVO o denunciado Denys Ronnie da Silva Melo, já devidamente qualificado no bojo dos autos.” A decisão pode ser retirada dos autos n.º.: 201600053119, Natureza: Ação Penal, Denunciado: Denys Ronnie da Silva Melo, Infração: Artigo 16, § único, inciso IV, e artigo 14, caput, ambos da Lei n.º. 10.826/2.003

No contida da decisão, traz o Juiz.

“No âmbito da culpabilidade na esteira da doutrina finalista da ação, tem-se que o denunciado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter ele capacidade psíquica de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre sua conduta típica e ilícita. Assim, tendo em vista a análise do conjunto fático probatório contido no bojo dos autos, durante a fase instrutória do presente feito, tenho por provadas a autoria e a materialidade, evidenciada a conduta, nexos causal e tipicidade dos fatos. No entanto, ainda que verificadas a autoria e a materialidade, entendo que há um elemento



excepcional no caso em apreço. Há tese postulada pela defesa do denunciado, (documentos juntados às fls. 163/187), de que o ora denunciado foi vítima de roubo na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, em março de 2014, e, em virtude disso, passou a deslocar-se sempre com o uso de arma de fogo. É comum que, em processos similares, este juízo ouça por parte dos réus a justificativa de que portavam armas ilegalmente para a própria proteção. Não há surpresa nisso, considerando notícias de julgados que concedem liberdade a quem é flagrado com centenas de quilos de drogas ou admitindo que um traficante possa andar armado sem que isso constitua crime autônomo, pois seria para a proteção de sua atividade, ainda que ilícita. O caso do acusado seria mais um desses inúmeros fundamentados em razões que não afastam a aplicação da lei, não fosse o documento de fls. 186. Quem observar a foto da referida página, verá uma pessoa aparentemente morta, com os olhos abertos, sangue escorrendo pela boca, litros de sangue saindo da cabeça com o que parece ser massa encefálica. Parece mesmo um defunto, mas é o acusado, já que a foto foi tirada logo após a tentativa de roubo de que foi vítima no período noturno em seu local de trabalho. Há nos autos uma extensa gama de exames médicos que comprovam o calvário a que se submeteu o acusado após o crime, no qual quase morreu. Após o evento, o acusado adquiriu uma arma e passou a portá-la. É certo que era uma arma ilegal, com numeração suprimida, e, além de tudo, adquirida de forma claramente ilícita. No entanto, é preciso considerar três elementos: 1. o estado mental do acusado, 2. a insegurança pública, e, 3. a burocracia escorchante do país quanto à aquisição de armas e seu respectivo porte. Como é notório, o Brasil é um país onde é raríssimo o cidadão, mesmo com conduta legal, adquirir uma arma de fogo, ainda que de baixo calibre, e, quando o faz, submete-se a uma longa espera pelas vias legais, embora criminosos ostentem fuzis pelas ruas das grandes capitais. Se é difícil adquirir a arma, o direito de portá-la é tarefa impossível. Somente criminosos o fazem ostensivamente pelo país sem medo. O cidadão honesto, que depende de seu trabalho para viver e não pode responder por uma contravenção sequer sob pena de ser prejudicado, este está alijado do direito de se defender. Mesmo quando adquire a arma, o número de munições que pode comprar anualmente é ínfimo, impedindo até mesmo a prática. Tratam-se de fatos públicos e notórios. Este mesmo Brasil que proíbe o cidadão de adquirir legalmente uma arma, não investe em segurança, mantendo as polícias, especialmente a militar, em situação degradante, com efetivo pífio e mal aparelhado. Notadamente em Goiás, estado de ocorrência do crime em voga, em recente reportagem noticiou-se que o efetivo está abaixo de 40% do que se estipula como necessário. Em outras palavras, não há polícia. O

clima de medo grassa por todo o país. A greve da Polícia Militar do Espírito Santo mostrou uma horda de criminosos praticando saques, roubos, homicídios e outros ilícitos, deixando a parcela da população honesta, e que não possui uma espingarda de chumbo para se defender, acuada e temerosa em suas casas.”

Segundo consta, o réu não afeito ao crime, pois o mesmo possuía profissão de vendedor como expõe o Juiz.

“No caso concreto, o acusado é um vendedor que trabalhava e trabalha em concessionárias, como declarou, logo, sem qualquer proximidade com a violência ou a criminalidade. Possui família constituída e uma vida comum, ganhando sua subsistência e dos seus entes queridos com o suor do seu rosto. É fato notório que qualquer pessoal com uma vida ordinária, sem contato com a criminalidade ou a violência, ao ser vitimada sofre impacto psicológico. Aliás, mesmo aqueles acostumados a lidar com isso não suportam por muito tempo, como comprovam os altos índices de doenças entre as fileiras policiais, inclusive vícios. É fato notório, público e mais do que explícito que a alma humana se ressentida ao ser submetida à degradação, e nisso uso o mesmo argumento dos garantistas hiperbólicos monoculares brasileiros: se, como dizem em redução grosseira, o indivíduo incide no crime pela situação de degradação em que vive, quanto maior a violência a que a pessoa é exposta maior a chance de sofrer um abalo psicológico. O acusado, pessoa ordeira, honesta, laboriosa, bom cidadão e preocupado com sua família, atributos estes que são motivos de pilhéria para os que defendem a impunidade dos criminosos, como os garantistas monoculares mencionados, sofreu severo abalo. Em seu desespero, cometeu o ato impensado de adquirir uma arma de fogo de forma ilegal e de procedência duvidosa, no intuito vago de se proteger, embora, seguramente, sequer saiba manuseá-la e nem possui treinamento específico, o que reforça o fato de que estava fora de si. Com as portas fechadas da segurança e da burocracia estatal, com o desamparo a que o Brasil deixa as vítimas dos crimes, um estado que, com sua passividade, é cúmplice, o acusado, transtornado, adquiriu uma arma de fogo, exatamente aquela que foi apreendida nos autos. Ora, não se afigura presente a culpabilidade do acusado na situação em apreço, o que conduz ao afastamento de sua condenação.”

Segue relatando que o caso deve ser analisado devido a sua peculiaridade como expõe o Juiz.

“É oportuno recordar que cada caso posto à análise do juiz é um caso em si e deve ser analisado conforme suas peculiaridades. Na situação em apreço, é inafastável a conclusão da ausência de culpa por inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que o fato típico em voga foi consequência do trauma causado ao acusado que, repito, em seu local de trabalho, foi alvejado na cabeça e na mão por criminosos e sobreviveu por aquela sorte estatística que raramente favorece as vítimas. O trauma do evento alterou a noção de realidade do acusado de maneira incontestada, conduzindo-o ao ilícito ora em exame. A afecção mental oriunda dos disparos que alvejaram seu rosto e o deformaram também alteraram sua visão de realidade, de forma que em sua concepção necessitava da arma para se proteger de nova investida criminosa, uma vez que não poderia alterar a sua rotina e horários de trabalho, nem mudar de estado. Sem confiar na segurança pública, desamparado, em virtude da desorientação oriunda do evento que o vitimou, o réu praticou a conduta da qual se reconheceu a autoria e a materialidade, sendo fato típico, antijurídico, mas não culpável. Como é notório a qualquer acadêmico incipiente do Direito, a culpabilidade exige a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de outra conduta. Esta exigibilidade de conduta diversa é aplicável a crimes dolosos e culposos, e considera como paradigma a conduta que outro humano teria em situação idêntica. Realce-se, mesmo que o agente esteja ciente da ilicitude de sua conduta, outra pessoa em sua situação não agiria de modo diverso.”

A respeito do afastamento da culpabilidade pelo porte ilegal, um traficante de drogas ilícitas, foi absolvido pela 3ª Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a decisão foi proferida em julgamento de apelação criminal. Decisão do recurso nº70057362683, Nº CNJ: 0460895-95.2013.8.21.7000, cujo o relator é o desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. A respeito da apelação o acórdão em sua ementa afirma que

“APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUTORIA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORANTE AFASTADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL INVIÁVEL.

MAJORANTE ESPECÍFICA. ABSOLVIÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. Inversão da ordem dos questionamentos. A declaração de nulidade processual em razão de violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal depende de irrisignação tempestiva da parte, isto é, de registro de inconformidade na ata de audiência – o que não ocorreu. Preliminar rejeitada. Tráfico de drogas. Circunstâncias da prisão em flagrante que demonstram, de forma inequívoca, o tráfico de drogas. Réu preso juntamente com adolescente (não localizado em juízo), após correr ao avistar a viatura de polícia. Apreensão de 96 pedras de crack (16,8g) e munições dentro da mochila que carregava, bem como de uma arma de fogo na cintura. Menor encontrado com outra arma, de mesmo calibre. Alegação de consumo pessoal inconsistente diante do contexto da apreensão, forma de acondicionamento da droga e posse concomitante de armas. Condenação mantida. Majorante do tráfico. O mero fato ocasional de o crime ter sido cometido próximo à instituição de ensino não é capaz de majorar a pena. Com respeito aos entendimentos em contrário, ou seja, de que o inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas configura majorante objetiva, entendo que a função da majorante é conferir maior reprovabilidade à conduta delitiva de tráfico que se vale da existência das instituições elencadas pelo referido artigo, ou seja, que se beneficia do movimento ou da condição de vulnerabilidade de seus frequentadores. Majorante afastada. Porte ilegal de arma de fogo. O uso de arma de fogo é majorante específica do crime de tráfico de drogas, não podendo ser denunciado como conduta autônoma. Concurso material que prejudica o réu, na medida em que importa duas penas somadas, e não uma exasperada, podendo ainda embasar a manutenção da prisão preventiva e agravar o regime carcerário. Porte de arma destinado à proteção pessoal em razão do comércio de entorpecentes praticado e ao guarnecimento da atividade ilícita. Corolário lógico é absolvição por atipicidade. Recepção. A arma de fogo de calibre .38, apreendida com o réu durante a prisão em flagrante, foi furtada no ano de 2010 conforme registro de ocorrência anexo. Tendo sido denunciada a conduta de recepção na modalidade dolosa, impossível presumir-se que o réu tinha ciência de que o revólver fosse objeto de crime. Absolvição mantida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

O porte ilegal de arma de fogo desmuniada ou porte de munição isolada, possuem entendimentos diversos nos tribunais superiores.

O Superior tribunal de justiça, vem decidindo pela tipicidade da ação, como pode ser visto no Recurso Especial 923.099- RS (2007/0024414-0).

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO [14](#) DA LEI Nº [10.826/03](#). PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ. I - Na linha de precedentes desta Corte, pouco importa para a configuração do delito tipificado no art. [14](#) da Lei n.º [10.826/03](#) que a arma esteja desmuniada, sendo suficiente o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar **(Precedentes do STJ)** .”

O Supremo tribunal Federal, possui entendimento divergente, como pode ser visto no RHC 81057

“ATIPICIDADE, CONDUTA, PORTE, ARMA DE FOGO, AUSÊNCIA, MUNIÇÃO ADEQUADA, PROXIMIDADE, AGENTE, INDISPONIBILIDADE, ARMA. AUSÊNCIA, POTENCIALIDADE, LESÃO, BEM JURÍDICO, INCOLUMIDADE PÚBLICA. EMENTA: Arma de fogo: porte consigo de arma de fogo, no entanto, desmuniada e sem que o agente tivesse, nas circunstâncias, a pronta disponibilidade de munição: inteligência do art. 10 da L. 9437/97: atipicidade do fato: 1. Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato. 2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal; para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade a limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação por lei de crimes de perigo abstrato ou presumido: basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que não de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte. 3. Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, de logo, para elidir a incriminação do porte da arma de fogo inidônea para a produção de disparos: aqui, falta à incriminação da conduta o objeto material do tipo. 4. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir

de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena. 5. No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o muniamento e, em consequência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica.” (STF, RHC 81057 / SP - SÃO PAULO, Relator p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/05/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relatora: Min. ELLEN GRACIE)

Com base nas jurisprudências trazidas pelos tribunais superiores, notamos a não pacificação da matéria, chegando a resultados diversos dos mesmos atos, o que incorre em uma insegurança jurídica

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, verificamos a tentativa histórica de controle de armas de fogo no Brasil e a sua aplicabilidade para a diminuição da violência com a atual legislação.

Armas de fogo estão presentes na sociedade a muitos anos, sendo remetida aos primórdios da sociedade e a seus costumes e a sua regulamentação.

Analisando a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais precisamente a nomenclatura a ela dada, ou seja, o “estatuto do desarmamento”, vemos a real intenção do legislador de desarmar a população sobre o pretexto de combate a violência, mesmo contrariando a verdadeiro e expressada vontade da população manifesta em referendo realizado em outubro de 2005, onde a maioria esmagadora da população brasileira disse não ao desarmamento civil.

A aquisição com a legislação vigente é extremamente burocrática e onerosa como de praxe em nosso país. Devemos nos atentar ao critério subjetivo da comprovação de real necessidade da aquisição de arma de fogo e interpretação de tal necessidade ao julgador do pedido. As populações mais carentes e afastadas, já possuem enorme dificuldade de manterem-se inseridas no contexto social atual, muitos não conseguem ter acesso a cartórios para registro de seus filhos, quanto mais terão condições de longos e morosos deslocamentos para emitir inúmeras certidões que comprovem que são pessoas de bem, contrariando o texto Constitucional do princípio da inocência.

Há de se notar que o mal-intencionado por sua vez possui o mais vasto armamento, sendo superior ao das forças armadas como podemos constatar diariamente notícias exibidas a todo o instante. Nota se que estes que são os criminosos que deveriam ser desarmados, não entregarão a sua arma de fogo, pois em ela não conseguem exercer o mesmo efeito moral que o simples fato de mostrar ou insinuar o porte de uma arma, tem nas pessoas.

O cidadão dito médio ou comum, este sim entregou sua arma de fogo por acreditar que esta seria uma solução milagrosa, porém ficou a depender de um estado que não consegue suprir as necessidades básicas da população. Quando não o fez

por acreditar no Estado Brasileiro, o fez pela impossibilidade burocrática de manter a arma de fogo registrada, e visando não cair no delito de posse de arma de fogo ilegal.

A respeito da capacitação para possuir e manusear uma arma de fogo, é algo essencial, pois assim como, ao interessado em ser um condutor de um veículo automotor, é necessário o devido conhecimento e habilitação, ao interessado em manuseio de armas de fogo, deverá também, ter o devido preparo a fim de não colocar em risco a segurança coletiva e a sua própria segurança.

A pesquisa realizada durante este trabalho, é motivo de muita discussão, porém ao analisarmos os dados fica fácil constatar que a lei 10.826/2003, por si só não conseguir diminuir a violência no Brasil, muito pelo contrário, nunca na história fomos tão violentos, e o estatuto foi completamente ineficaz em seu objetivo.



## REFERÊNCIAS

ABREL, Abel Fernando Marques. **Armas de fogo**. São Paulo : Iglu, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** In:\_\_\_\_\_. parte Geral I – 20.ed. São Paulo : Saraiva 2014

BRITO, Alexis Augusto de. **Estatuto do desarmamento**: lei n. 10826/2003. São Paulo: RCS, 2005.

BRASIL. Lei n. 10826, de 22 de dezembro de 2003. Dispões sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o sistema nacional de armas – **SINARM**, define crime e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10.826.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL, Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o sistema nacional de armas – **SINARM**, estabelece condições para o registro e para o porte de armas de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997. Regulamenta a lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que “institui o sistema nacional de armas – **SINARM**, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências”. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2222.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Decreto n. 5.123, de 1 de julho de 2004. Regulamenta a lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas – **SINARM** e define crimes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. In:\_\_\_\_\_. Legislação penal especial 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis Penais especiais comentadas**. In:\_\_\_\_\_. Crimes relativos ao registro, posse e comercialização de armas de fogo. Lei n. 10.826, de 22.12.2003. Rio de Janeiro:Renovar, 2006.

DOSSIÊ X. **Armas de fogo legais versus crime**. Porto alegre: Associação Nacional das Indústrias de Armas e Munição, 2003. Disponível em:<[http://www.mvb.org.br/userfiles/Dossie\\_das\\_Armas.pdf](http://www.mvb.org.br/userfiles/Dossie_das_Armas.pdf)>. Acesso em: 20 abril 2016.

FRANCO, Paulo Alves. Estatuto do desarmamento anotado – 2. ed. Campinas: Servanda Editora, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Direitos fundamentais e armas de fogo. **Revista online Migalhas**. Outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,Mi17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

PRADO, Antonio Orlando de Almeida. **Estatuto do desarmamento**: lei n. 10.826, 22 de dezembro de 2003. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Benê. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

SHEA, Mark. O estatuto do desarmamento em debate: o controle de armas pode salvar vidas? Jornal online BBC. Novembro, 2015. Disponível em:<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151104\\_geral\\_controle\\_armas\\_gch\\_hb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151104_geral_controle_armas_gch_hb)>. Acesso em: 21 mar. 2016.

WEISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da violência 2015: mortes matadas por armas de fogo. Livro online 2015. Disponível em:<<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2016.